

PROJETO DE LEI 2.201/2021 ¹
(Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Ao projeto principal foram apensados: PL nº 2.880/2021, que altera a Lei nº 8.069/1990 e a Lei nº 13.146/2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado e o PL nº 3.648/2021, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146/2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

2. Análise:

O PL nº 2.201/2021 e o PL nº 2.880/2021, apensado, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 3.648/2021 gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas.

3. Resumo:

Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 2.201, de 2021, e do PL nº 2.880, de 2021, apensado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.648, de 2021, apensado.

Brasília, 8 de abril de 2024.

Cláudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.